



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.808, de 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o §3º do art. 8º.

Autor: Deputado ODELMO LEÃO
Relator: Deputado MIRO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, altera parcialmente o texto do §3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007¹.

O art. 8º da mencionada norma disciplina a distribuição, entre os Estados e Municípios, dos recursos que compõem o FUNDEB proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Já o § 3º do supracitado dispositivo permite o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, conforme os requisitos previstos no referido diploma legal, **até o prazo de 31 de dezembro de 2016**.

A proposição em análise pretende tão somente **alterar o referido prazo**, o qual passaria a ser até o cumprimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014).

A proposta tramitou pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada com emenda, a qual substituiu no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, a expressão “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, ‘Plano Nacional de Educação’” por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

¹ A Lei nº 11.494, de 2007, em sua essência, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, e da Emenda nº 1, de 2015, aprovada pela CE, verifica-se que as matérias propostas se revestem de caráter meramente normativo e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, e da Emenda nº 1, de 2015, da Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado Miro Teixeira
Relator**